



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

PORTARIA Nº , DE DE DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em operação comercial que não estejam despachadas por ordem de mérito ou por garantia de suprimento energético pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para atender o Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A exportação poderá ser realizada durante todo o ano, utilizando as seguintes infraestruturas:

I - para a República Argentina, por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.100 MW), localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Uruguiana (50 MW), localizada no Município de Uruguiana; e

II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW), localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW), localizada no Município de Melo, Uruguai.

§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem produzir majoração dos custos a agentes no setor elétrico brasileiro.

§ 3º Os montantes de energia para exportação serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.

Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer contratos, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com os agentes termelétricos para estarem aptos a apresentar oferta às partes importadoras.

§ 2º Somente poderão participar do processo de exportação os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada.

§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e

respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.

§ 4º Fica dispensada a necessidade de lastro contratual da Usina Termoelétrica despachada para exportação nos termos desta Portaria.

§ 5º Os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a cento e cinco por cento da geração de energia da Usina despachada para exportação, ou do bloco de Usinas, em período de apuração mensal.

§ 6º A CCEE deverá contabilizar, mensalmente, o indicador estabelecido no § 5º e informar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a ocorrência de violação do seu limite, que deverá instruir o processo para avaliação das causas associadas e encaminhá-lo para decisão do Ministério de Minas e Energia sobre a revogação da autorização.

§ 7º Em caso de revogação de autorização de exportação, o agente comercializador terá carência de doze meses para análise de nova autorização.

§ 8º Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações do SIN por eventuais interrupções da referida exportação.

Art. 3º Poderão ser habilitadas para exportar Usinas Termoelétricas nas seguintes condições:

I - Usinas Termoelétricas não despachadas para atendimento do sistema brasileiro;

II - Usinas Termoelétricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, desde que não despachadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE por garantia de suprimento energético; e

III - Usinas Termoelétricas despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de *constrained off*.

§ 1º Os agentes titulares das Usinas Termoelétricas interessadas em exportar devem solicitar o despacho para exportação ao ONS, com antecedência mínima de 1 (um) dia à oferta de exportação às partes importadoras.

§ 2º Os agentes titulares das Usinas Termoelétricas de que tratam os incisos II e III interessadas em exportar deverão informar ao ONS, após o rito estabelecido no art. 4º, § 3º, manifestação quanto ao interesse em despacho para exportação.

§ 3º Os agentes titulares das Usinas Termoelétricas de que tratam os incisos II e III que exportarem farão jus a recebimento, pelo sistema brasileiro, de metade da diferença entre seu Custo Variável Unitário - CVU e o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do Submercado da referida Usina Termoelétrica.

§ 4º O valor de que trata o § 3º será pago por meio da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

Art. 4º A exportação não será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

§ 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoelétrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com

entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.

§ 3º O ONS deverá incorporar, na etapa de programação diária da operação, a previsão de exportação anteriormente à determinação da necessidade de serviços ancilares e despacho complementar para garantia da segurança elétrica.

§ 4º O ONS deverá solicitar manifestação, quanto ao interesse para exportação, dos agentes titulares das Usinas Termoelétricas programadas preliminarmente para despacho complementar para garantia da segurança elétrica, ou para *constrained off*, após cumprimento do rito estabelecido no § 3º.

§ 5º Em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá priorizar a geração da Usina Termoelétrica que esteja associada a segurança elétrica no sistema brasileiro e, em seguida, pela ordem da apresentação da solicitação de despacho para essa exportação.

§ 6º O ONS deverá limitar a oferta máxima para exportação à capacidade da Usina, ou do bloco de Usinas a serem despachadas para exportação, e à energia elétrica associada, reduzidas as perdas.

§ 7º Na ocorrência de redução da geração das Usinas Termoelétricas despachadas para exportação ou redução do valor programado de importação pelas partes importadoras, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das Usinas Termoelétricas associadas.

Art. 5º As Usinas Termoelétricas contratadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor é proporcional e limitado a sua receita fixa, *pro rata temporis* ao seu despacho para exportação, a ser calculado pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o **caput** será destinado, como recurso, à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o **caput** não influenciará o pagamento de receita fixa pelas distribuidoras aos agentes titulares das Usinas Termoelétricas contratadas no ACR.

§ 3º As Usinas Termoelétricas de que tratam o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, com obrigação de entrega, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o **caput**.

Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até trinta dias, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 7º As diretrizes de exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 05/09/2019, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319950** e o código CRC **3B4C643C**.

Referência: Processo nº 48370.000570/2019-36

SEI nº 0319950